

**TC 016.344/2014-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Responsável:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671; peça 1, p. 43-79), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “São João do Boninal”, realizado no município de Boninal/BA.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 55), foram previstos R\$ 115.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 110.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2010OB801408 (datada de 30/9/2010; valor: R\$ 110.000,00; peça 1, p. 192).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 24/6/2010 a 26/8/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 55) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 91, datado de 27/10/2010.

2.2. De acordo com a Nota Técnica de Análise 153/2011, datada de 5/10/2011 (peça 1, p. 93-97), foi apontada como ressalva técnica a falta de declaração de autoridade local acerca da realização do evento. E com relação à Nota Técnica de Análise Financeira 109/2011, datada de 24/10/2011 (peça 1, p. 102-107), restou pendente a explicação a ser dada pela ASBT com respeito ao porquê da data de justificativa e das cartas de inexigibilidade serem anteriores à vigência do convênio (peça 1, p. 103-104). A ASBT foi notificada por meio do Ofício 417/2011/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, datado de 16/11/2011 (peça 1, p. 101), acerca das ressalvas insertas nessas notas técnicas e as suas justificativas foram apresentadas no documento intitulado Justificativa 004/2012-MTur/ASBT, datado de 10/1/2012 (peça 1, p. 108-114).

2.3. Em 27/3/2012 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise 199/2012, datada de 27/3/2012 (peça 1, p. 118-122) e considerada aprovada a execução física do convênio em apreço. Posteriormente, foi emitida a Nota Técnica de Reanálise 395/2012, datada de 3/10/2012 (peça 1, p. 130-142), contendo a descrição de pendência atinente ao tópico “Licitações” a o seguinte resultado final da análise financeira:

**Análise:** O conveniente apresentou cartas de exclusividade referente à apresentação das bandas contratadas as quais atribuem exclusividade somente para a data do evento. Ressalte-se que a data

das cartas é anterior à data de vigência do convênio.

**Solicita-se:** Encaminhar as cópias dos contratos de exclusividade bem como os comprovantes de pagamento dos cachês.

Segundo entendimento do TCU no Acórdão 96/2008 quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada **cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado**, registrado em cartório, bem como deverá realizar a publicação dos contratos no Diário Oficial da União, **sob pena de glosa dos valores envolvidos** - Cláusula Terceira, inciso II, do Termo de Convênio. **Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.**

(...)

### **RESULTADO FINAL DA ANÁLISE FINANCEIRA**

Trata a presente Nota Técnica do resultado da análise realizada na documentação apresentada na prestação de contas. A documentação comprobatória que comprova a execução do Convênio 741671/2010 - MTur fez concluir que a prestação de contas foi **DILIGENCIADA**. (grifos nosso)

2.4. Como não houve resposta acerca das ressalvas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 395/2012 (peça 1, p. 130-142), encaminhadas à ASBT por meio do Ofício 1798/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, datado de 3/10/2012 (peça 1, p. 126) e considerando-se esgotadas as medidas administrativas internas, propôs-se o encaminhamento dos autos à Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme despacho à peça 1, p. 160, em virtude de irregularidade na execução financeira.

2.5. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 141/2014 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução financeira do objeto e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 110.000,00 (peça 1, p. 176). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação (peça 1, p. 178). Consta deste relatório que, mesmo após as devidas notificações feitas ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, para que apresentasse suas justificativas no que concerne às irregularidades encontradas na condução do convênio em apreço, não houve o envio de documentação complementar solicitada, nem o recolhimento do débito, conforme demonstrado a seguir (peça 1, p. 176):

- a) A Conveniente recebeu o Ofício 0417/2011/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (...), conforme ofício de justificativa (...). **Não houve envio de documentação complementar;**
- b) A Conveniente recebeu o Ofício 1798/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (...), de 03.10.2012 (...). **Não houve envio de documentação complementar;**
- c) O gestor recebeu o Ofício 1799/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (...), de 03.10.2012 (...). **Não houve envio de documentação complementar;**
- d) **Não houve recolhimento do débito.** (grifos nosso)

2.6. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 631/2014 (datado de 29/4/2014; peça 1, p. 198-200), acompanhou também as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 141/2014 (peça 1, p. 170-178).

2.7. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 201). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 202) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 208).

2.8. A partir da instrução de peça 3, pôde-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Reanálise 395/2012 (peça 1, p. 130-142), com relação à ausência das cópias dos contratos de exclusividade e dos comprovantes de pagamento de cachês aos artistas/bandas, conforme previsto no subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

2.9. De acordo com a instrução de peça 3, p. 3, verificou-se que a obrigatoriedade da apresentação das cópias dos contratos de exclusividade e dos comprovantes de pagamento de cachês dos artistas/bandas por parte do convenente encontrava-se de forma expressa nas alíneas “oo” e “pp” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671; peça 1, p. 53-55). Com isso, definiu-se a responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio pelo débito de R\$ 110.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do deste convênio, promovendo-se, assim, a citação dos mesmos.

## EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao pronunciamento do Diretor Técnico e com base na delegação de competência concedida pela Portaria MINS-ASC 6, de 11/2/2009, c/c a aquela concedida pela Portaria SECEX-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria SECEX-SE 2, de 23/3/2009, foram promovidas as citações do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT mediante os Ofícios 1242 e 1243/2014-TCU/SECEX-SE, datados de 2/10/2014 (peças 7 e 8), respectivamente.

3.1. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 9 e 10, no dia 10/10/2014, tendo o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto apresentado tempestivamente as suas alegações de defesa no dia 24/10/2014, conforme documentação integrante das peças 11 a 24. Com relação à ASBT, tem-se que as suas alegações de defesa foram apresentadas intempestivamente no dia 4/11/2014 (peças 25 a 38).

3.2. Passa-se a seguir a analisar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

3.2.1. **Ponto da citação:** *“impugnação total das despesas do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671), por não terem sido encaminhadas as cópias dos contratos de exclusividade ao órgão repassador dos recursos, nem ter apresentado os comprovantes de pagamento dos cachês dos artistas/bandas, conforme consta da Nota Técnica de Reanálise 395/2012, em afronta ao art. 39, caput, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e em descumprimento às alíneas ‘oo’ e ‘pp’ do convênio em apreço”:*

3.2.1.1. **Argumentos apresentados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 11 a 24):**

3.2.1.1.1. Alega inicialmente o responsável que entendimento diversos dos técnicos do MTur levaram o Tribunal de Contas da União a prolar o Acórdão 2163/2011-2ª Câmara, em virtude de os termos do *check list* utilizados pela Coordenação-Geral de Análise de Projetos terem levado a área técnica a solicitar e aceitar cartas de exclusividade específicas para as datas dos eventos.

3.2.1.1.2. Com relação às cópias dos contratos de exclusividade, o responsável alegou o seguinte (peça 11, p. 3):

Quanto aos contratos de exclusividade temos a dizer que as cartas de exclusividades foram assinadas pelos próprios artistas ou por seu procurador conforme cópia dos documentos (anexo 3), todos encaminhados ao Ministério do Turismo.

3.2.1.1.3. No que se refere aos comprovantes de pagamento dos cachês dos artistas/bandas, o responsável aduz que na descrição dos convênios não consta esse tipo de solicitação, pois se refere apenas aos recibos de pagamentos ao respectivo prestador de serviço que teve contrato assinado e

publicado com a conveniente (peça 11, p. 3) e complementa com informação a seguir, acompanhada dos documentos de peça 11, p. 22-28:

Posteriormente, solicitamos recibos aos artistas para também compor a prestação de contas, comprovante da banda Forró Cheiro de Milho (anexo 4), com valor líquido em razão da incidência de tributos incidentes na operação, o que redundou em valores recebidos (líquidos). Vale ressaltar que os tributos retornam para os entes públicos.

3.2.1.1.4. Outro ponto trazido aos autos em sua defesa refere-se à alegação de que o evento foi realmente realizado, conforme demonstrado nas imagens e entrevistas que confirmam a sua realização (peças 11, p. 3-4, 12 a 24).

3.2.1.2. **Argumentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (peças 25 a 38):**

3.2.1.2.1. Os argumentos apresentados pelo presidente da ASBT foram de mesmo teor daqueles já mencionados no subitem 3.2.1.1 anterior.

3.2.1.3. **Nossa análise:**

3.2.1.3.1. Quanto à alegação dos responsáveis de que a sistemática de aceitação dos contratos de exclusividade tinha entendimento diverso dos próprios técnicos do MTur, pois havia, à época, uma liberalidade em solicitar e aceitar cartas de exclusividade específicas para as datas dos eventos, tem-se que a mesma não deve ser acatada pelos motivos a seguir elencados: (a) a prolação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário foi anterior à celebração do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671); e (b) consta expressamente do termo do convênio em apreço cláusula que reporta ao disposto no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário com relação aos contratos de exclusividade (alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira; peça 1, p. 53).

3.2.1.3.2. Relativamente à alegação dos responsáveis de que encaminharam ao Ministério do Turismo as cartas de exclusividades assinadas pelos próprios artistas ou por seu procurador conforme cópia à peça 11, p. 10-15, faz-se mister informar que esses documentos apresentados não se mostraram suficientes a fim de afastar a irregularidade apontada, pois que as mesmas representam apenas a autorização para apresentação do artista/banda para um determinado dia, ou seja, restrita apenas à localidade do evento, conforme subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, conforme pode ser comprovado a partir da leitura das “Cartas de Exclusividade” anexadas aos autos nas defesas apresentadas, onde consta apenas a autorização para a apresentação do artista/banda no dia do evento intitulado “São João do Boninal”, e não o contrato de exclusividade genérico desses com o empresário contratado, conforme excertos a seguir:

A OUTORGANTE epigrafada ao CREDENCIADO a qualidade de EXCLUSIVIDADE, nos termos do artigo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 na condição de EMPRESÁRIO EXCLUSIVO para celebrar contratos com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com pessoas físicas, objetivando a prestação de SERVIÇO PROFISSIONAL ARTISTICO DE EXCLUSIVIDADE MUSICAIS, como shows, apresentações em eventos realizados em espaço aberto ou fechados sejam em logradouros públicos, clubes, residências, fazendas e etc. **Permitindo-lhe exercer a qualificação de EXCLUSIVIDADE do São João de Boninal, dia 24 de junho de 2010.** (peça 11, p. 11)

(...) **Concede exclusividade** para apresentação de Dio do Acordeon, **no dia 25/06/2010, no Município de Boninal - BA**, para empresa V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob n. 09.495.78810001-29, sediada a Rua Santa Luzia n. 19, anexo A, Bairro Centro, Cedro de São João-SE, representada pelo senhor Ricardo Silva Siqueira, inscrito no CPF sob n. 828.005.455-34, portador da cédula de identidade n. 1.454.887 SSP-SE, **no evento São**

**João em Boninal.** (peça 11, p. 12)

3.2.1.3.3. Importante observar que esses documentos apresentados à peça 11, p. 10-15, já foram devidamente analisados pelo órgão concedente, conforme demonstrado na Nota Técnica de Reanálise 395/2012 (peça 1, p. 130-142), tendo sido apontado, àquela época, que as “cartas de exclusividade” apresentadas “atribuem exclusividade somente para a data do evento” e concluem a análise solicitando as cópias dos contratos de exclusividade (peça 1, p. 134). Esta inclusive foi a recomendação que constou do Memorando 196/2012/AECI/MTur, inserta na Nota Técnica de Reanálise 199/2012 (peça 1, p. 120-122), *verbis*:

Recomendo ainda, em decorrência das recentes decisões do Tribunal de Contas da União, que **as prestações de contas de convênios relativos a eventos que não possuam contrato de exclusividade do artista com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 961 2008- TCU-Plenário, tenham os valores relativos glosados e que seja solicitada a devolução do recurso e instaurado processo de tomada de contas especial**, caso não, haja o ressarcimento ao Erário. (grifo nosso)

3.2.1.3.4. Outro ponto que merece ser destacado é que não foi apresentada a comprovação da publicação no Diário Oficial da União dos contratos de exclusividade da banda Forró Cheiro de Milho e do artista “Dio do Acordeon”, conforme determina o subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Além disso, tem-se que no caso do artista “Dio do Acordeon”, a carta de exclusividade apresentada à peça 11, p. 12, não foi registrada em cartório.

3.2.1.3.5. Nesse ponto impende ressaltar que a consequência para a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, devidamente registrado em cartório e publicado no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, é a glosa do total dos valores envolvidos, conforme subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que, no caso em questão, refere-se ao total do valor conveniado, pois o objeto do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671) foi o pagamento de cachês à banda Forró Cheiro de Milho e ao artista “Dio do Acordeon”. Esse inclusive foi o entendimento esposado pelo Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa no Voto condutor do Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

10. No que se refere aos contratos de exclusividade, convém salientar que este Tribunal, por meio do Acórdão 8.244/2013 - 1ª Câmara, condenou o espólio do ex-prefeito de Santa Luzia/PB e as sócias da empresa HM Promoções e Eventos Ltda., contratada daquele Município para realização de festa na cidade, ao pagamento de débito, por não cumprimento ‘de condição essencial ao emprego dos recursos federais no objeto do ajuste, sem a qual o próprio instrumento do convênio impõe a glosa dos valores pactuados’, qual seja:

‘cc) publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;’

11. Essa cláusula também está presente no termo do Convênio aqui tratado e não há elementos nos autos que demonstrem seu cumprimento. Todavia, há evidência de que a referida empresa não era a única a representar os artistas que supostamente teriam se apresentado na festividade em questão, pois constam do presente processo outras duas propostas de empresas para a realização do evento.

12. Quanto aos documentos da empresa Marcos Correia Valdevino, garantiam a exclusividade apenas para os dias de cada show e, portanto, não se enquadravam no conceito estabelecido no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 - Plenário, abaixo reproduzido:

‘9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;'

13. Portanto, **a referida empresa individual, apesar de não ser representante exclusiva das bandas e artistas constantes do plano de trabalho, foi indevidamente contratada por inexigibilidade de licitação, sem observância à cláusula do Edital.**

14. Registro que o responsável, em 18/08/2014, trouxe aos autos documento complementar às suas alegações de defesa, contendo cópia dos extratos da conta específica do Convênio, das relações de empenho, com o recibo do contratado, e das notas fiscais de serviços. (...).

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.**

16. Diante desse contexto, anuo à rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Josué Mendes da Silva, responsável pela gestão dos recursos recebidos por meio do Convênio 482/2008, tal qual proposto pela Secex/PE e endossado pelo MP/TCU. (grifos nosso)

3.2.1.3.6. Com relação à irregularidade da não comprovação dos pagamentos dos cachês dos artistas/bandas, tem-se que os argumentos de defesa não merecem prosperar pois não foram apresentados os documentos comprobatórios do efetivo recebimento dos cachês por parte da banda Forró Cheiro de Milho e do artista "Dio do Acordeon", conforme preceitua a alínea "pp" do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671). Os responsáveis apresentaram apenas documentos que atestam que houve a transferência bancária no valor de R\$ 115.000,00 para a empresa V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. (peça 11, p. 22-27), mas que não comprovam que houve o efetivo recebimento por parte do artista e da banda do valor do cachê previamente estipulado.

3.2.1.3.7. Insta frisar que as notas fiscais 526 e 531, anexadas aos autos pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto à peça 11, p. 23-24, já tinham sido devidamente analisadas pelo órgão concedente, conforme consta da Nota Técnica de Reanálise 395/2012 à peça 1, p. 136, mas não tinham se mostrado suficientes a fim de comprovar o pagamento dos cachês à banda Forró Cheiro de Milho e ao artista "Dio do Acordeon".

3.2.1.3.8. Quanto à alegação apresentada pelo responsável de que o evento foi realizado, faz-se necessário frisar que o questionamento acerca de sua não realização já havia sido superado, conforme Nota Técnica de Análise 153/2011 (peça 1, p. 95). Por este motivo a análise restringir-se-á apenas àqueles pontos insertos nas citações realizadas mediante os Ofícios 1242 e 1243/2014-TCU/SECEX-SE (peças 7 e 8).

## CONCLUSÃO

4. A partir do exame técnico realizado no item 3 supra, tem-se que os responsáveis não

lograram êxito em afastar as irregularidades a eles apontadas nos ofícios de citação encaminhados (peças 7 e 8), especialmente no tocante à ausência das cópias dos contratos de exclusividade e dos comprovantes de pagamento de cachês dos artistas/bandas.

4.1. Com relação aos contratos de exclusividade, tem-se que a empresa V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. não comprovou que é a representante exclusiva da banda Forró Cheiro de Milho e do artista “Dio do Acordeon”, pois os documentos trazidos aos autos das defesas apresentadas garantem exclusividade apenas para o dia de cada show, não se enquadrando no conceito estabelecido no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Ocorre que, a despeito disso, essa empresa foi contratada pela ASBT de forma indevida por inexigibilidade de licitação, sem observância da alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671).

4.1.1. Nesse ponto impende ressaltar que ao efetuar a contratação junto a uma empresa ou empresário individual que não representa com exclusividade a banda/artista, resta caracterizada a presença de um intermediário, o que pode tornar mais onerosa a contratação para os cofres públicos, além de comprometer a competitividade do certame. E isso pode ser comprovado quando se analisa o contrato de exclusividade da banda Forró Cheiro de Milho, onde o Sr. Ronilton Franklin Carvalho Barros, mesmo detendo poderes de representação outorgados pelos músicos (peça 11, p. 10), teve a concessão de exclusividade para apresentação da banda outorgado a uma empresa (V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda.) e apenas para o dia do evento, conforme consta do documento de peça 11, p. 11. O correto seria que o contrato de inexigibilidade fosse firmado diretamente com o representante exclusivo da banda, ou seja, com o próprio Sr. Ronilton.

4.1.2. Quando ao Dio do Acordeon, nome artístico do Sr. Ginaldo Rodrigues Pereira, tem-se que ele é o próprio empresário da banda (peça 11, p. 12) e, sendo assim, o contrato de inexigibilidade deveria ter sido firmado com ele e não com a empresa V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., conforme consta do documento de peça 11, p. 15.

4.1.3. Assim, pode-se concluir que em ambos os casos os contratos e respectivos pagamentos deveriam ter sido feitos diretamente com os artistas ou com os seus legítimos representantes exclusivos, sem a figura do intermediário.

4.2. No que se refere à comprovação dos pagamentos dos cachês dos artistas/bandas, entende-se que os argumentos de defesa não foram suficientes a fim de afastar a irregularidade cometida, pois não se comprovou o efetivo recebimento dos cachês por parte da banda Forró Cheiro de Milho e do artista “Dio do Acordeon”, conforme preceitua a alínea “pp” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671).

4.3. Dessa forma, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela ASBT, em virtude da glosa do total dos valores envolvidos, na forma do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

4.4. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto deveu-se à não apresentação dos contratos de exclusividade e dos comprovantes de pagamento de cachês dos artistas/bandas, que, na condição de presidente da ASBT, tinha obrigação de fazê-lo. Já a responsabilização da ASBT deveu-se ao não atendimento das alíneas “oo” e “pp” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671), que, na condição de convenente, tinha obrigação de fazê-lo. Ambas as ações desses responsáveis propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.

4.5. Além disso, os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de

outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, com a condenação em débito no valor de R\$ 110.000,00, referente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671), e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

5. Entre as propostas de benefícios potenciais do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar a imputação de débito ao responsável por este Tribunal, cujo valor histórico é de R\$ 110.000,00 (data de ocorrência: 30/9/2010) e a multa aplicada aos responsáveis, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da **Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
110.000,00	30/9/2010

b) que aplique ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) que autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) que autorize, desde logo e caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) que encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que



entender cabíveis;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo;

g) que autorize, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex/SE, em 2 de fevereiro de 2015

*(Assinado eletronicamente)*  
Elman Fontes Nascimento  
AUGC – Mat. 5083-0

## ANEXO

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não apresentação dos contratos de exclusividade e comprovantes de pagamento de cachês dos artistas/bandas, em afronta às alíneas “oo” e “pp” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671).	Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT.	(peça 1, p. 43-79)	Não apresentou os contratos de exclusividade e comprovantes de pagamento de cachês dos artistas/bandas, que, na condição de presidente da ASBT, tinha obrigação de fazê-lo.	A não apresentação dos contratos de exclusividade e comprovantes de pagamento de cachês dos artistas/bandas propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.
	Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)	(não se aplica)	Não atendimento das alíneas “oo” e “pp” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, que, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.	O não atendimento às alíneas “oo” e “pp” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.	(não se aplica)

Obs.: (\*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.

